

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
TÁLITA CARMO RIBEIRO**

**REPRODUÇÃO HETERÓLOGA:
O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA**

**RUBIATABA/GO
2020**

TÁLITA CARMO RIBEIRO

**REPRODUÇÃO HETERÓLOGA:
O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO
2020**

TÁLITA CARMO RIBEIRO

**REPRODUÇÃO HETERÓLOGA:
O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13 / 07 / 2020

Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Marilda Machado Leal
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho aos meus pais, Emídio Medeiros do Carmo e Maria da Penha Rodrigues Ribeiro, pessoas essenciais na minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me fortalecer todos os dias, e ser o meu refúgio em todas as adversidades que a vida me proporciona.

À memória do meu pai Emídio Medeiros do Carmo, o qual partiu antes que o seu maior sonho se tornasse realidade, contudo, acredito que esteve comigo em cada momento dessa jornada.

À minha mãe Maria da Penha Rodrigues Ribeiro, que não mediu esforços para eu alcançar o meu objetivo, seja financeiro e/ou afetivo.

À minha família materna, em especial meu primo Bruno Rodrigues, que acompanhou toda a minha trajetória, me auxiliando a não desistir diante de algumas problemáticas de saúde que tive ao longo do curso.

À memória do Joca, motorista que se tornou herói, em 02/06/2016. Deu sua vida por mim, e por mais dezesseis pessoas, uma noite para jamais esquecer.

Ao meu médico dermatologista Dr. Samir Pereira, que cuida de mim há oito anos, e em 2018, quando minha biópsia constatou melanoma (câncer de pele), me auxiliou de todas as formas possíveis para eu retornar saudável e sem nenhum resquício de câncer.

Aos meus amigos e colegas que direta ou indiretamente contribuíram para realização desse trabalho.

A todos os professores que contribuíram para a minha formação acadêmica, em especial os “civilistas” que além de transmitir o conhecimento já adquirido, trouxeram as diversas discussões/problemáticas, por exemplo, Direito das Famílias e Direito Sucessório apresentam, o que me fez interessar tanto por tal matéria.

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar o conflito entre o direito ao conhecimento da ascendência genética e o direito ao sigilo de doador de gametas, conflito este, ligado integralmente à violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo através da pesquisa bibliográfica, com método dedutivo, explorando as doutrinas brasileiras que versam sobre o assunto. Pode-se concluir que, mesmo com a divergência entre o anonimato e o direito de conhecer sua descendência genética, é possível estabelecer uma ação judicial para quebra do sigilo, através da ponderação do juiz, que determina sua escolha baseada no perfil das partes, e dos possíveis impactos para cada um. Nessa escolha, a lei tende a se sobressair quando uma das partes remetem a uma criança ou jovem, se tornando maior que a do doador anônimo, logo, o direito pode ser aplicado de formas diferentes em condições judiciais.

Palavras-chave: Anonimato. Ascendência. Dignidade. Genética.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the conflict between the right to knowledge of genetic ancestry and the right to secrecy of gamete donors, conflict this, integrally linked to the violation of the principle of human dignity. To achieve this objective, the author developed the study through bibliographic research, with deductive method, exploring the Brazilian doctrines that deal with the subject. It can be concluded that, even with the divergence between anonymity and the right to know your genetic ancestry, it is possible to establish a lawsuit for breach of confidentiality, through the judge's consideration, which determines his choice based on the profile of the parties, and the possible impacts for each one. In that choice, the part that refers to a child or young person becomes larger than that of the anonymous donor, therefore, the law can be applied in different ways under judicial conditions.

Keywords: Anonymity. Ancestry. Dignity. Genetics.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	INSTITUTO DA FAMÍLIA	10
2.1	NOÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	11
2.2	BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DA FAMÍLIA....	12
2.2.1	Princípio da dignidade humana	13
2.3	ABORDAGEM CONCEITUAL.....	15
2.4	A FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	16
3	REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	20
3.1	MODALIDADES DE TÉCNICAS REPRODUTIVA	20
3.1.1	Inseminação artificial.....	20
3.1.2	Fertilização <i>In Vitro</i>	21
3.2	O ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO.....	22
3.3	DOS DIREITOS REPRODUTIVOS.....	24
4	DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA <i>VERSUS</i> DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO	28
4.1	A DIVERGÊNCIA ENTRE OS DIREITOS.....	28
4.2	A ATENÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA DIANTE DA DIVERGÊNCIA	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Os avanços da ciência levaram ao surgimento de tecnologias que permitem a reprodução humana por outros meios que não o sexo. Tais técnicas constituem o que são chamados de inseminação artificial ou reprodução assistida. Mudando os conceitos naturais da reprodução humana, não tendo dúvida de que a inseminação artificial trouxe mudanças no mundo jurídico social.

Baseado nessa condição, nos casos de reprodução assistida que ocorrem utilizando espermatozoides de doador anônimo, reveste-se na pergunta: uma pessoa que nasceu mediante a técnica de inseminação artificial de um doador anônimo tem direito de conhecer a sua origem biológica?

O presente trabalho tem como objetivo analisar o conflito entre o direito ao conhecimento da ascendência genética e o direito ao sigilo de doador de gametas, conflito este, ligado integralmente à violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, determinou-se: descrever os conceitos históricos que remetem a formação de família; discorrer sobre a prática e dos direitos relacionados a reprodução assistida; apresentar os direitos que remetem a relação entre o direito do sujeito de conhecer a sua origem genética contra o anonimato do doador.

A área específica sobre a temática é a Bioética, o Direito Civil, a Constituição Federal, e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina, essas que dispõem de normas que regulamentam as reproduções humanas assistidas de uma forma não tão colaborativa tanto com o campo jurídico, como social.

Hipoteticamente falando, mesmo que exista a regulamentação sobre o anonimato do doador, por serem casos que envolvem, principalmente, crianças e adolescentes, pode-se considerar como parte mais importante em casos jurídicos para descoberta de filiação biológica se comparado ao contrato firmado e a resolução do Conselho Federal de Medicina para a procura do pai biológico responsável pela possibilidade de reprodução assistida, sendo dessa forma, amparados pela lei e “quebrando” o anonimato do doador.

O método de abordagem nesse trabalho de pesquisa é o método dedutivo, técnica de pesquisa bibliográfica qual passa a explorar as doutrinas brasileiras que versam sobre o assunto na pretensão de encontrar uma resposta plausível a problemática sugerida nesse trabalho.

Nesse contexto, é perceptível a relevância do assunto considerando as descobertas do dia a dia que surgem, despertando interesse social e também da legislação que deve ser reformulada a fim de atender os anseios da sociedade, sobretudo, daqueles que tem a esperança de conhecer seus antecedentes.

Ante o exposto, o trabalho compõe na divisão de três capítulos, além desta introdução.

O primeiro capítulo traz a compreensão do conceito do instituto familiar, levando em consideração a sua evolução, a substituição do modelo da família tradicional por uma descrição mais desenvolvida, como consequência do soerguimento do mundo e da sua globalização, assim como dos novos padrões que foram incorporados pela sociedade hodierna.

O segundo capítulo analisa acerca da reprodução humana assistida, descrevendo suas espécies, e os tipos de doação de gametas, como também, as técnicas e a regulamentação a partir do Conselho Federal de Medicina. E ainda, traz a discussão do princípio da dignidade da pessoa humana frente à identidade dos doadores.

O terceiro capítulo objetiva discorrer sobre o anonimato do doador de gametas frente o direito a cognição da origem genética, despertando a discussão sobre os seus aspectos jurídicos, com base no direito fundamental da dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fazendo jus ao conhecimento da ascendência genética.

Com a leitura deste trabalho, é possível entender as características da reprodução humana assistida, historicamente e nesta década, apresentando os direitos que a regem e as diferenças entre reprodução homologa e heteróloga. Os direitos sobre o anonimato do doador de gametas para reprodução heteróloga, e, principalmente, como o direito age nos casos onde existe a divergência do direito do anonimato sobre o desejo do indivíduo gerado por esse método querer descobrir quem é seu doador biológico, indicando que existe sim pesos diferentes entre as leis, possibilitando uma das partes a vitória processual, conforme a ponderação realizada pelo juiz.

2 INSTITUTO DA FAMÍLIA

Esse capítulo tem a intenção de realizar um estudo sobre o instituto da família. Sabemos que a família é uma das entidades e sociedade mais antiga de todo o mundo; nesse prisma, esse capítulo tem a finalidade de expor conceitos, espécies, analisar o seio familiar a partir da Constituição Federal de 1988, e por fim, demonstrar a família considerando a contemporaneidade.

Inicialmente, cumpre-nos informar que a família é um instituto fundamental de toda a sociedade, sendo inclusive considerada como uma das relações sociais mais antigas de toda espécie humana. O estudo desse agrupamento social é importante para que ao final dessa monografia possamos explicar as características da reprodução humana heteróloga.

Pelas lições de Rodrigo Cunha Pereira (2007, p. 88) sobre a instituição familiar: “a família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite a luz desse entendimento pode-se afirmar que a entrada em vigor da Constituição de 1988 expandiu o conceito de família”.

Como se expõe adiante:

Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2010, p 17)

O autor considera a família como uma unidade de realização social, a base do Estado, e centro de toda organização da sociedade. Posto isto, passaremos analisar a evolução histórica do instituto familiar, e posteriormente será realizada uma busca doutrinária sobre o conceito, além de uma abordagem sobre a família na contemporaneidade, com a intenção de chegar a uma compreensão mais à frente sobre as formas de família.

2.1 NOÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A história da família não tem muitas controvérsias, os doutrinadores trilham no mesmo caminho sobre o surgimento da entidade no decorrer dos anos. No entanto, sabemos que o progresso econômico e a evolução da sociedade trouxeram grandes mudanças para esse instituto.

Escolhemos o doutrinador Roberto Gonçalves para falar sobre a origem da família: “A família era organizada e guiada pelo princípio da autoridade. O pater famílias era o chefe da família, onde esse chamado chefe de família”. (GONÇALVES, 2010, p. 31).

O homem como administrador da casa detinha o poder sobre todos os demais, e, portanto, a família ficava sob sua autoridade, podendo inclusive exercer os direitos sobre a prole como vida e a morte. Na condição de chefe da família, o homem poderia determinar castigos.

No mesmo sentido, com a era cristã, ficou registrado pelos historiadores que com o direito romano o poder passou ser mais restrito:

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento sine manu, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares). (GONÇALVES, 2010, p. 31).

A evolução da família foi seguindo os tempos. Conquanto no direito canônico, marcado pelo cristianismo, as famílias eram construídas a partir de solenidades, cerimônias realizadas pelas igrejas. Portanto, as famílias eram formadas por meio de uma cerimônia religiosa (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010).

Durante esse período, Russo narra que:

A ascensão dessa nova concepção ocorreu devido à queda do Império Romano. Para ele o novo conceito de família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos, ou seja, o “pater” do direito romano foi teoricamente dividido, sendo agora a mulher que decide sobre os assuntos domésticos e sobre os descendentes da família. (RUSSO, 2005, p. 43).

Como preliminarmente já apontado por Gonçalves: “o casamento por tornar-se um “sacramento” ganha maior importância para o âmbito social, sendo para o direito Canônico impossível de uma vez casado ser dissolvido”. (GONÇALVES, 2010, p. 31).

José Russo leciona em sua obra “as sociedades afetivas e sua evolução” o seguinte:

A ascensão dessa nova concepção ocorreu devido à queda do Império Romano. Para ele o novo conceito de família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos, ou seja, o “pater” do direito romano foi teoricamente dividido, sendo agora a mulher que decide sobre os assuntos domésticos e sobre os descendentes da família. (RUSSO, 2005, p 43).

Abaixo serão explicadas maiores informações que descrevem como o conceito de família evoluiu com a história, sendo fundamental para verificar que o uso de recursos tecnológicos para ter filhos mudou os meios de formação de família, sendo algo que impacta diretamente quando se descreve do doador anônimo, que não será o pai de criação da criança, mesmo sendo seu progenitor.

2.1.1 BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DA FAMÍLIA

Os princípios que fundamentam o direito de família não são considerados taxativos pela lei, considerando o fato de que são compreendidos a partir de princípios gerais, mas que se destacam por sua relevância no contexto familiar.

Dentre esses princípios, consideramos como mais importantes, e que passaremos a analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da liberdade, o princípio do pluralismo familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sobre o princípio da afetividade, pode-se dizer que é considerado o princípio que fundamenta a estabilidade dos relacionamentos baseados no afeto, ou seja, nas relações socioafetiva, esse princípio constitui instrumento que rege o atual modelo de família. “No século XIX a família seguia o poder patriarcal, que era estruturada em torno do patrimônio familiar e ligada por laços econômicos. O vínculo familiar tinha fundamentos formais, sendo a família um núcleo econômico com representatividade política e religiosa”. (DIAS, 2010, p. 11).

Nesse sentido, Lobo esclarece que:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LOBÔ, 2004, p. 155).

Considerado como um dos princípios mais importantes na esfera do direito de família, o princípio da liberdade esculpido no Código Civil brasileiro não autoriza que o Estado ou qualquer outra pessoa se envolva na constituição familiar, e por isso, o planejamento é livre, de acordo com a convicção da família.

Pelo princípio do pluralismo, podemos compreender a partir da doutrina de Dias que: “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”. (DIAS, 2009, p.66).

O princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres está previsto no artigo 5º, I, que prevê que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos e no artigo 226, § 5º que dispõe que os direitos e deveres na sociedade conjugal são exercidos em igualdade pelo homem e pela mulher; dessa forma, com essa igualdade de direitos foi extinto o modelo de família patriarcal, que perdurou por séculos no Brasil, na qual somente o marido era o chefe da família. (BRASIL, 1988).

Finalmente, o princípio do melhor interesse da Criança e adolescente está previsto no texto constitucional assim como no Estatuto da Criança e adolescente, o qual recomenda que ao menor seja assegurado o melhor lugar que atenda suas necessidades vitais.

Portanto, pode-se concluir com esse capítulo além da importância do direito de família para a compreensão dos institutos relacionados a ele como a instituição familiar. Como demonstrado nesse capítulo, a família passou por grandes transformações no decorrer dos anos, e hoje, recebeu pela evolução social novos moldes já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana é um dos princípios que possuem maior relação ao tema de reprodução assistida, para ambas as partes: aquele que deseja saber sua paternidade

biológica e para quem quer se manter no anonimato. Isso ocorre porque na Constituição Federal de 1988, a dignidade humana é um dos direitos fundamentais, descrita em seu art. 1, inciso III:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988).

Esse princípio corrobora com o art. 5, que descreve: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, para ambos os indivíduos a Constituição Federal trouxe garantias e direitos individuais que permitem a igualdade e a liberdade conforme a lei de todos os membros da sociedade, além disso, com as leis se asseguram o respeito e a consideração a todos os indivíduos tanto por parte do Estado, quanto por parte de seus pares.

Na concepção de Luís Roberto Barroso (2013, p. 72),

a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

Essas restrições podem estar ligadas aos dois aspectos de sua abrangência: Negativo e positivo. No aspecto negativo, ou seja, das ações negativas que o ser humano pode sofrer, o princípio destaca que todos as pessoas do país devem ser respeitados pelo Estado e pelos outros, e não devem ser rebaixados, explorados, discriminados, excluídos ou tratados desumanamente. A lei se concentra em proteger os seres humanos de qualquer forma de abuso. E no aspecto positivo, capacita o Estado a cumprir plenamente suas obrigações de conceder a efetivação da dignidade humana (CARVALHAES, 2015).

Com isso, destaca-se a relação do princípio com ambas as partes deste tema, gerando inúmeras discussões conforme apresentadas ao longo do trabalho, devido ao fato de que se todos são iguais perante a lei; a quebra do princípio da dignidade humana se mostra inevitável, devido ao fato de que uma das partes vencerá o caso de tentativa de conhecimento da ascendência genética. Isso ocorre devido aos inúmeros princípios que se relacionam neste

momento de conhecimento, sendo necessário para o juiz determinar, conforme as características do caso, quais princípios terão peso maior sobre os outros.

2.2 ABORDAGEM CONCEITUAL

Família é um termo que sofreu constantes mudanças ao decorrer dos anos. De acordo com o doutrinador Gonçalves e sua visão sobre o conceito de família, ele descreve a seguinte afirmação: “aqueles que existem por uma pessoa pertencer a uma determinada família, sendo classificado como cônjuge, pai, mãe ou filho, diferente dos direitos patrimoniais que tem valor pecuniário”. Para o autor a família pode ser relacionada ao contexto patrimonial. (GONÇALVES, 2010, p. 18).

Observa-se que o conceito da família, para o autor, é relacionado aos direitos da família, na qual descreve a seguinte característica:

Conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua. (GONÇALVES, 2010, p 18).

Já para Luiz Gonzaga de Mello no sentido antropológica da família, ele discorre que é comum não notarmos que os vínculos que ligam a mulher e seu cônjuge não são de caráter consanguíneo, mas sim devido os laços de afinidade construídos através do casamento. “Tais laços de afinidade são de extrema importância para configuração da organização social de qualquer agrupamento humano” (MELLO, 2009, p 326).

Entretanto, com o decorrer dos anos e a evolução social, alguns problemas permearam a sociedade, como é o caso das relações extramatrimoniais, após esses episódios o ordenamento pátrio viu-se obrigado a respaldar a entidade familiar, ampliando assim o conceito e definição da família.

Nessa toada, Rolf Madaleno explica sobre a mudança importante que houve no conceito da família: “a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, hétero parental,

biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homo parental”. E ainda, pelas concepções do autor pode ser socioafetiva ou biológica (MADALENO, 2015, p. 104).

Brilhantemente, Maria Berenice Dias , esclarece sobre o instituto familiar que:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias. (DIAS, 2010, p. 33).

Como bem lembra Venosa: “nas primeiras civilizações como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, a família era uma entidade ampla e hierarquizada, sendo hoje quase de âmbito exclusivo de pais e filhos”. (VENOSA, 2007, p. 03).

Já mencionado previamente, ao longo da evolução história, a família, passou por mudanças significativas, sendo pelos povos antigos considerados como um instituto de maior valor da sociedade (DIAS, 2010).

A Constituição Federal considerada de forma expressa, o casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), a união estável (art. 226 § 3º, CF) e a família monoparental (art. 226 § 4º, CF) como “os três principais tipos de entidades familiares, menciona que várias outras entidades devem ser consideradas. Tais entidades estão pautadas na afetividade, na estabilidade e na ostensibilidade”. (LOBO, 2015, p. 303).

2.3 A FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Atualmente, o conceito de família foi totalmente reformulado considerando as inovações da sociedade moderna. Verifica-se a substituição do modelo da família tradicional por uma descrição mais desenvolvida, como consequência do soerguimento do mundo e da sua globalização, assim como dos novos padrões que foram incorporados pela sociedade hodierna.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com a consequente constitucionalização do Direito Civil, passaram as relações familiares serem fundamentadas na dignidade da pessoa humana de cada componente do grupo familiar.

Para Maria Berenice Dias: “ao longo da história, a família sempre gozou de um conceito sacralizado por ser considerada a base da sociedade. As relações afetivas eram primeiras apreendidas pela religião, que as solenizou em união divina, abençoada pelos céus” (DIAS, 2005, p. 45).

A Carta Magna de 1988 transportou para o ordenamento jurídico brasileiro grande transformações principalmente sobre o instituto da família, e assim, inovou os conceitos sobre o direito de família. Nesse sentido, a Constituição de 1988 priorizou o princípio da dignidade da pessoa humana, representando uma grande evolução para o Direito de família e toda sociedade.

Do mesmo modo, a CF/88 também determinou o princípio da igualdade entre mulheres e homens, colocando fim na forma patriarcalista que prevalecia no antigo Código civil.

Vejam as disposições constitucionais esculpidas no art. 226 da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

A Constituição representou grande evolução para os direitos individuais e da coletividade. Do mesmo modo, ela assegurou o planejamento da família através da expansão do entendimento sobre a entidade familiar, considerando assim a dignidade da pessoa humana, e conferiu um sentido mais humano para a família.

“O constituinte enfrentou problemas na limitação da natalidade, ficando então de competência do Estado oferecer os recursos necessários para educação e exercício desse direito,

cabendo ao casal à escolha de como agir em relação à instituição de sua família”. (GONÇALVES, 2010, p 33).

No mesmo trilho, Dias assevera que a Constituição Cidadã determinou a alteração “no direito de família, pois, já em seu preambulo assegura o direito à igualdade e objetiva ao Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo”. (DIAS, 2010, p 105).

A família tentacular contemporânea, menos endogâmica e mais arejada que a família estável no padrão oitocentista, traz em seu desenho irregular as marcas de sonhos frustrados, projetos abandonados e retomados, esperanças de felicidade das quais os filhos, se tiverem sorte, continuam a ser portadores. Pois cada filho de um casal separado é a memória viva do momento em que aquele amor fazia sentido, em que aquele par apostou, na falta de um padrão que corresponda às novas composições familiares, na construção de um futuro o mais parecido possível com os ideais da família do passado. Ideal que não deixará de orientar, desde o lugar das fantasias inconscientes, os projetos de felicidade conjugal das crianças e adolescentes de hoje. Ideal que, se não for superado, pode funcionar como impedimento à legitimação da experiência viva dessas famílias misturadas, engraçadas, esquisitas, improvisadas e mantidas com afeto, esperança e desilusão, na medida do possível. (KEHL, 2003, p. 03).

Nas lições de Maria Berenice Dias: O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprende da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva (DIAS, 2010, p. 01).

Sob esse enfoque, Paulo Luiz Netto Lôbo traz algumas das unidades de relacionamento familiar existente atualmente no Brasil:

a) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos;
 b) par andrógino, sob o regime de casamento, como filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade; c) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos União estável; e) pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento u abandono dos pais; h) pessoas sem laço de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos os companheiros, com ou sem filho; l) comunidade afetiva formada com filhos de criação, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação naturais ou adotivos regular. (LOBO, 2002, p. 41).

Como se pode notar do trecho acima, existem hoje varias espécies de família, reconhecidos pelo ordenamento jurídico, como a família formada ou não por filhos biológicos, pais adotivos, família construída apenas por parentes, como um tio e uma sobrinha que moram na mesma casa; pessoas que não têm qualquer vínculo sanguíneo e ou parentesco, mas divide a mesma residência, uniões homossexuais com ou sem finalidade sexual, e também uniões concubinárias. (LOBO, 2002).

Assim, a Constituição de 1988, quando outorgou proteção a família, estabeleceu uma nova definição de entidade familiar com independência do casamento, vinculando somente os vínculos afetivos entre todos, dessa forma, abre a possibilidade de uma mulher ter um filho através dos métodos de reprodução humana assistida, visto que não existe a necessidade nos casos de doação anônima do pai ser o responsável legal da criança, porque a família não é mais algo que depende de casamento e laços sanguíneos, e sim da afetividade entre as partes que a compõem.

3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Este capítulo visa a análise as principais características da reprodução humana assistida, porque é necessário o entendimento de como é realizado a doação dos gametas para a realização das modalidades de técnicas reprodutivas e como a lei apresenta o anonimato do doador e os principais direitos que eles compreendem.

3.1 MODALIDADES DE TÉCNICAS REPRODUTIVAS

Existem inúmeras modalidades de técnicas reprodutivas, porém, como o foco do trabalho é referente aos direitos sobre o sujeito em poder descobrir quem é seu pai biológico, apenas as modalidades de inseminação artificial e fertilização *in vitro* foram descritas, sendo as mais aplicadas quando se descreve esse tema.

3.1.1 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A inseminação artificial, ou também conhecida como fecundação artificial, é uma das principais técnicas de reprodução assistida que consiste no processo de coleta do material genético do homem através da masturbação em laboratório congelando-o em solução de nitrogênio líquido para posterior implantação dos seguintes tipos: no colo do útero (inseminação intracervical), diretamente na vagina (inseminação intravaginal), ou, ainda, na cavidade do útero (inseminação intra-uterina) (PAIVA, 2016).

Ainda na inseminação artificial, vale mencionar os dois métodos existentes de material genético utilizados, sendo a inseminação homóloga e inseminação heterogênea. (ARINS, 2018)

A inseminação artificial homóloga ocorre quando a inseminação do sêmen utilizado é do próprio marido da mulher, ou da pessoa que vive com ela numa relação de convivência *more uxório*, ou seja, de casal que vive junto com objetivo de constituição de família. Nessa situação não gera grandes discussões, uma vez que o material genético usado é do próprio casal que se submeteu a tal técnica de reprodução (OLIVEIRA, 2018).

Esse método ocorre através do homem e a mulher que devem ser férteis, porém, devido a problemas na fecundação que impediram os espermatozoides de chegar até a cavidade uterina, como em casos de impotência, ejaculação em direção à bexiga (retrógrada), espermatozoide com baixa mobilidade (atenospermia), efeitos de radioterapia ou quimioterapia, orifício uretral fora do lugar, sêmen com baixa taxa de espermatozoide ou quando os homens congelaram o sêmen antes de se submeterem a vasectomia (PAIVA, 2016).

No caso da inseminação artificial heteróloga, é uma técnica de reprodução assistida que ocorre graças à doação de gametas de uma terceira pessoa, desconhecida do casal. Os gametas são devidamente tratados e criocongelado, onde na escolha do gameta, passa pela introdução no interior do canal genital feminino, acompanhada pela estimulação hormonal do aparelho reprodutor da mulher (ARINS, 2018).

Esse caso é utilizado quando o casal passa por situações em que se torna impossível obter os gametas masculinos em concentração e/ou quantidade suficiente para fecundação, quando o homem possui baixa concentração de espermatozoide, ou ausência de sêmen, passando pela esterilidade do marido. Outros motivos que podem ser citados são em casos de doenças graves transmissíveis pelo elemento masculino e incompatibilidade do fator RH (ANTUNES, 2017).

Este trabalho trata com a situação de inseminação artificial heteróloga, onde inicialmente os casais não têm informações sobre o doador dos gametas, mas que no futuro, caso o filho tenha o conhecimento de que foi gerado por esse tipo de reprodução assistida, queira descobrir quem é o seu pai biológico.

3.1.2 FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

Comparado com outros métodos que ocorrem durante a fertilização, a fertilização *in vitro* heteróloga é considerada a mais moderna e controversa tecnologia reprodutiva assistida por humanos. A técnica envolve coletar gametas de um marido ou de terceiros para que a fecundação seja realizada em laboratório. Essa fecundação ocorre através da fertilização do embrião fora do corpo da mulher que depois são implantados de volta ao útero da mulher (ANTUNES, 2017).

A principal diferença entre a fertilização *in vitro* da técnica da inseminação artificial homóloga ocorre porque na inseminação homóloga não traz implicações no meio jurídico

acerca da sua utilização, devido ao material biológico utilizado é do próprio marido ou companheiro, ou seja, trata-se de uma paternidade coincida com a maternidade (PAIVA, 2016).

Esta técnica ocorre somente entre casal, no sentido que não há, como ocorre na inseminação artificial heteróloga, a presença de um terceiro doador. Tudo ocorre dentro do casal, quando a mulher, por qualquer razão, não consegue conceber pelo processo natural, embora apta à gestação. Recorre, portanto, ao sêmen do marido, fresco e criogenizado procedendo-se a inseminação *in vivo*, recolocando o pré-embrião no útero da mulher (ANTUNES, 2017, p. XXX).

Em relação à inseminação artificial heterogênea, ela possui grande significado legal, principalmente porque, entre outras coisas, a paternidade biológica é diferente da paternidade legal. O termo heterólogo é utilizado quando o esperma ou óvulo usado provém de doador desconhecido ao casal. A doação de gametas é legal e eficaz, desde que não seja para fins lucrativos ou comerciais (QUEIROGA et al., 2019).

Oliveira (2018) descreve que nessa técnica, os embriões resultantes da fertilização ocorrida fora do útero da mulher devem ser transferidos de volta ao útero em aproximadamente 72 horas após a captação dos óvulos. Graças ao desejo em possuir um filho, mas por causa da infertilidade ou esterilidade de um dos cônjuges ou mesmo de ambos, essa técnica tende a ser escolhida para que a gravidez seja realizada.

No que se refere ao doador, ressalta-se que no Brasil, com a Resolução nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, o doador está assegurado de sigilo sobre sua doação, e sigilo sobre os receptores envolvidos na reprodução assistida. Com essa resolução e entendendo a distinção jurídica que esse tipo de reprodução assistida apresenta no Direito, entender mais a fundo sobre o anonimato do doador de material genético é necessário para comparar com os direitos do sujeito que deseja descobrir quem é o seu pai biológico (ARINS, 2018).

3.2 O ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO

Como descrito anteriormente, na fertilização *in vitro* heteróloga utiliza-se gametas de doador anônimo para a fecundação. Essa atividade ainda possui ausência de tutela específica sobre sua aplicação, gerando insegurança ética e jurídica no país. Porém, sua aplicação é realizada normalmente, e como o doador é amparado do anonimato pela Resolução nº 1.957/2010, ele compreende o princípio do anonimato, sendo algo básico dos tratamentos de

reprodução assistida, considerando que, quando os doadores não desejam manter contato familiar com futuros filhos, mesmo que seja divulgado que terceiros interferem em suas vidas, a divulgação da cidadania é proibida (ANTUNES, 2017).

Queiroga et al. (2019) defendem o emprego da técnica de inseminação artificial heteróloga na concordância de que aquele que recebe o material do doador não tem necessidade de saber sua identidade, assim como o doador não tem necessidade de conhecer quem utilizou seus gametas. Essa descrição está apresentada na Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que contém em seu texto que “Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”.

A Resolução supracitada também descreve o seguinte entendimento:

3 – Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do (a) doador (a) (BRASIL, 2017).

O Conselho Federal de Medicina determina o anonimato obrigatório por diversas razões, considerando como principal a proteção da criança, para melhorar sua integração com a família, sendo uma atitude altruísta, que retira as obrigações do doador de prestar alimentos e herança à criança gerada. Lembrando que, como se trata de um ato livre e benevolente de uma pessoa, se a perseguição com intenção hereditária for possível através do reconhecimento de paternidade ou direitos reprodutivos, a prática poderá ser prejudicada com desejo de vínculo patrimonial (PINI, 2016).

Oliveira (2018) complementa que os doadores apenas são pessoas que fornecem material biológico humano. Por isso, essa discussão não afeta a reprodução assistida homóloga, quando se trata de uma reprodução assistida através do conjuge, sendo um problema apenas em se tratar de inseminação com pessoas que não estarão ligados diretamente à família.

Dentre algumas posições favoráveis ao anonimato do doador, principalmente na descrição sobre o vínculo jurídico paterno-filial, é possível destacar que a doação dos gametas não gera consequência parental para o filho resultante, para o autor. Doação é uma renúncia a outros, não há arrependimento e não há possibilidade de retorno. Esta é uma medida de generosidade, uma medida de caridade. Essa consideração é a base para excluir quaisquer parentes entre o doador e a criança do parto. Essa também é a razão do princípio do anonimato. (DIAS, 2015).

Mesmo que a identidade do doador seja divulgada, o anonimato do doador pode exigir uma indenização civil pelos danos causados. O anonimato é a garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família assim estabelecida, e é também a proteção fiel do desinteresse que promove a família. (OLIVEIRA, 2018).

No que se refere ao ponto de biológico, Antunes (2017, p. XXX) descreve a seguinte informações sobre a doação do material genético:

Quando se fala em reprodução assistida heteróloga, no entanto, não há conflito em determinar qual dos pais irá assumir as responsabilidades decorrentes da paternidade, unicamente por uma simples razão, não há dois pais, há apenas um pai e, de outro lado, um doador (ANTUNES, 2017, p. 8)

Tanto o Código Civil quanto a Constituição Federal de 1988 destacam que o pai não é mais o responsável pelo material genético para o nascimento da criança e sim aquele que se tornara o responsável legal desta, e quem aplicará laços afetivos. A paternidade sócio afetiva tem aumentado gradativamente ao longo da história familiar e estabeleceu lugar destacável no ordenamento jurídico brasileiro. Embora ainda não existam pesquisas o suficiente determinando os motivos de um homem a doar seus gametas, isso não o torna obrigado a assumir a paternidade de um filho, além de que a mãe sequer o conhece (OLIVEIRA, 2018).

Nesse âmbito, pode-se apresentar com a autonomia da doação, o fato de que uma pessoa humana, responsável pela doação para geração de uma vida por outra pessoa, nas relações sociais, goza de vários direitos relacionados à proteção e promoção de valores básicos nas esferas pessoal e social, que devem ser mantidos para que a sociedade e seu povo possam atingir seus objetivos (QUEIROGA et al., 2019).

Por isso, com o entendimento sobre os direitos do anonimato referentes a doação dos gametas, o doador é amparado pela legislação de que mesmo em casos onde seu anonimato for “quebrado”, ele tem direitos para que não seja legalmente o responsável da criança ou adolescente, visto que a doação representa uma solidariedade que não deseja nada em troca e está intrinsecamente interligada nos casos de procura sobre o a verdade biológica do sujeito.

3.3 DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

O anonimato do doador do material genético é fundamental por estar diretamente ligado aos objetivos e a problemática que se deseja responder; mas antes disso, é importante destacar os direitos que remetem à reprodução, uma vez que a prática da reprodução assistida

está diretamente relacionada com a formação da família e geração de um filho que pode procurar quem é seu pai biológico no futuro.

Desde os tempos antigos se tem conhecimento de que os seres humanos estão cercados por um profundo desejo de espalhar sua espécie. Nesses períodos, quando ocorria de uma das partes do casal passar por condições que impediam a procriação, na maioria das vezes viam essa situação como um castigo divino ou maldição (PAIVA, 2016).

Com o avanço da tecnologia, sabe-se que as situações que restringem ou impedem a reprodução de novos organismos podem vir tanto da parte masculina ou feminina, por diversos tipos de problemas no corpo, porém, naquela época, existia uma visão de que as mulheres que eram o motivo para a infertilidade (OLIVEIRA, 2018).

A impossibilidade de ter filhos sempre foi um sinal de estigmatização. As mulheres são as principais vítimas, principalmente pela falta de compreensão das causas dessa situação, sendo sempre atacadas pelos homens, na maioria das vezes por homens, e quando ocorria com os homens eram considerados com falta de masculinidade (DIAS, 2015).

Quando os diagnósticos da infertilidade começaram a aparecer, as inovações trazidas trouxeram inúmeras discussões e novas estratégias para que procriação artificial se tornasse possível. Dessa forma, a infertilidade que antigamente era considerada um problema que afetava o psicológico de diversos casais, passou a ser uma doença totalmente curável (PAIVA, 2016).

O autor ainda destaca uma característica importante obtida no século XXI referente a infertilidade:

Um fator que pode ser apontado como umas das causas para o crescimento de quadro da infertilidade estão relacionadas com a gravidez tardia das mulheres do século XXI, sabemos que a gravidez após os 35 anos está muitas vezes ligada com a mudança do estilo de vida das pessoas nos últimos tempos, que está cada vez mais corrido com a modernidade do mundo contemporâneo, o sonho de ter um filho biológico vêm sendo adiado por diversos motivos, como a entrada da mulher no mercado de trabalho, a divisão igualitária dos direitos e deveres entre o casal dentro do seio familiar, estabilidade financeira, entre outros (PAIVA, 2016, p. 39)

Dessa forma, neste século, a infertilidade tem sido vista como um caso de saúde pública, e as pessoas estão gradualmente percebendo que é inteiramente possível manter sua fertilidade, mesmo quando essas não conseguem participar desse processo devido a doenças graves (OLIVEIRA, 2018).

Em vista disso, o direito reprodutivo se reflete principalmente na liberdade de engravidar, sem que ocorram restrições ou limitações disto por parte do Estado. Assim, essa situação é concebida através do centro de nosso método de reprodução assistida. Esses direitos baseiam-se no reconhecimento dos direitos básicos de cada casal e indivíduo, e determinam de forma livre e responsável o número, o espaçamento e as oportunidades das crianças, bem como a obtenção de informações e meios para fazê-lo (PAIVA, 2016).

Ao mesmo tempo, o direito de reproduzir está diretamente ligado ao direito de constituir família, e essa formação familiar precisa basicamente de membros com vínculos sócio afetivos; sendo o direito reprodutivo relacionado aos laços sanguíneos das partes, e remetem a transmissão dos dados genéticos dos pais para a criança (DIAS, 2015).

Nesse pensamento, Antunes (2017) destaca que enquanto o país não possui uma lei especial ou legislação voltada às questões da formação de família por técnica de reprodução assistida, existem aqueles que defendem e os que criticam essa ideia. Dentre as críticas, apresentam a impossibilidade dessa técnica, como forma de assegurar o direito do filho a uma estrutura familiar formada por ambos os pais.

Aguiar (2009) também sustenta a doutrina de que nos direitos reprodutivos por inseminação artificial, mesmo com a permissão dado pelo doador, a morte torna-se nula a permissão da inseminação. Para ele, a “morte” seria a revogação dos direitos à criança criada por esse meio, na qual o concebido será filho apenas do cônjuge “sobrevivente”.

Mas, Almeida e Oliveira (2018) contradizem a ideia anterior destacando que o direito reprodutivo não possui apenas o caráter biológico ou genético do seu exercício, não é porque o pai biológico estará considerado “morto” que a criança não vai ter quem o cuide. Muito além das questões biológicas, o desejo à reprodução abre o fator dos laços e da afetividade, o verdadeiro desejo de se ter um filho, que pode ou não ter um conjuge, diferente do doador, que ajudará na criação da criança.

Se o direito reprodutivo materializasse apenas com a reprodução biológica em si, todas as clínicas destinadas as práticas de reprodução assistida, que aplicam e recebem doações para a realização dos seus procedimentos, estariam fadadas ao fracasso diante de tamanha insegurança daqueles que agiriam fora dos direitos reprodutivos biológicos (ANTUNES, 2017).

Mesmo assim, doutrinadores como Eduardo de Oliveira (1995) criticaram que a tecnologia de inseminação artificial é uma distorção do código moral. Para o autor, a partir do momento em que se estabelece um casal formado de marido e mulher, a inseminação não deve mais ser realizada. Ou seja, considera qualquer ato heterólogo desrespeitoso, fugindo da premissa dos direitos reprodutivos da constituição de família.

Porém, é incontestável o valor afetivo e social que um filho pode trazer, por isso, não se pode e não possui condão para impedir ou restringir a busca contínua por casais inférteis ou pessoa singular, a fim de obter direitos reprodutivos de um filho biológico, mesmo que parte dos recursos genéticos seja doada por outra pessoa, e essa pessoa não estará presente na vida da criança (PAIVA, 2016).

Dessa forma, os direitos reprodutivos, nos casos de inseminação artificial heteróloga, não são obrigações em que a mãe e o pai biológicos de uma criança obrigatoriamente devem cuidar do crescimento dela. Conforme descrito na Carta Magna no art. 226, §7º, defender a decisão livre do casal sobre o planejamento familiar e proibir qualquer pessoa de reduzir esse direito e, constatando como uma violação a dignidade humana e o princípio da paternidade responsável.

Ao mesmo tempo, como o direito de constituir uma família é um direito constitucional, está alinhado com a lista de direitos básicos, portanto, sob essa perspectiva, é inegável que existe repercussão de defesa e de críticas sobre o uso da tecnologia artificial de reprodução, causando uma série de disputas difíceis de resolver, já que existem fortes discussões sobre esse tipo de ocorrência ser ou não algo que as classes sociais utilizariam (QUEIROGA et al., 2019).

Sendo os direitos de reprodução ligados diretamente ao princípio de constituição de família, ao desejo de uma mãe ter um filho que realmente seja de sua genética, não existem meios legais que a proíbem de realizar uma reprodução assistida. O fato gerador de discussão só ocorre devido ao uso de gametas de um doador desconhecido, isso para a mulher não deve ter nenhum problema, visto que ela já deve possuir um conjugue que realizarão os laços afetivos que são o principal na constituição familiar.

4 DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA *VERSUS* DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO

Este capítulo visa à descrição sobre as divergências entre os direitos do anonimato do doador de gametas frente o direito a cognição da origem genética, como a jurisdição brasileira aplica-se nesses casos e como os princípios fundamentais são afetados.

A falta de legislação específica no sistema jurídico brasileiro para regulamentar a questão da reprodução assistida, especialmente a heterogênea, levou a debates jurídicos envolvendo o direito ao conhecimento da origem genética dos indivíduos e a confidencialidade dos doadores de materiais genéticos. (VASCONCELOS et al., 2014).

Quando se refere ao assunto do anonimato do doador, as clínicas de fertilização são profissionais e seguem rigorosamente as legislações do Conselho Federal de Medicina. Para esse fim, eles até argumentam que manter essa confidencialidade para proteger a integridade psicológica das crianças produzidas através da reprodução assistida. No entanto, quando os pais obedecem a essas regras, eles esquecem que estão criando uma pessoa. No futuro, se ela tiver conhecimento que foi gerada por reprodução assistida, é inevitável o desejo de descobrir quem é o seu outro progenitor biológico (QUEIROGA et al., 2019).

Entendendo que isso gera problema para ambos os lados em relação a quebras dos princípios e de leis impostas, foram descritas as situações que demonstra qual desses direitos têm posição predominante. Por esse motivo, é necessário usar as normas esparsas do sistema jurídico por meio de interpretação sistemática. Além disso, é importante destacar que a Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina não tem força de lei, e, portanto, as principais fontes para análise dos direitos são as leis que compõem o setor jurídico brasileiro (FONSECA, 2012).

4.1 A DIVERGÊNCIA ENTRE OS DIREITOS

Notoriamente, diante da análise temática escolhida, é possível verificar a divergência entre esses dois conflitos opostos: por um lado, o direito à identidade genética da criança gerada por inseminação artificial heteróloga, com o objetivo de revelar sua origem biológica; por outro, o direito à privacidade do indivíduo que doou material genético para procedimentos de reprodução artificial (OLIVEIRA, 2018).

As palavras de Pini (2016, p. 38) são claras ao constatar a ocorrência do conflito em questão, argumentando que:

[...] é possível vislumbrar que se está diante de um antagonismo entre dois direitos fundamentais derivados de duas normas constitucionais, o primeiro deles e o direito fundamental a identidade genética, espécie do direito à identidade pessoal da pessoa concebida artificialmente, em contraposição direta [...] tem-se o direito ao anonimato, derivado, portanto, do direito fundamental à intimidade.

Mesmo com o direito à identidade genética a criança, é importante destacar que a figura de “pai” é aquela que presta auxílio material e emocional ao filho, mesmo que não possuam laços sanguíneos. Dessa forma, se uma mãe que esteja disposta a receber sêmen de um doador anônimo assuma todas as responsabilidades pela criança, removendo assim a figura de pai do doador, então, da perspectiva do pai ou da mãe, não existem disputas a serem realizadas (ARINS, 2018).

O principal responsável pelo desejo de descobrir a informação em anonimato é a criança que foi gerada, e discussões que envolvem os direitos de crianças e adolescentes envolvem muitas nuances, das quais as mais potenciais são os direitos anônimos dos doadores. Nesse caso, o anonimato é a personificação básica da privacidade e da intimidade. Ao mesmo tempo, quando existe o incentivo das autoridades públicas na prática de doação de gametas, é necessário cumprir a lei brasileira através do cumprimento dos termos do contrato, que incluem a cláusula de anonimato nas doações de material genético (QUEIROGA et al., 2019).

Do ponto de vista de uma criança, que quer entender sua origem genética, pode-se dizer que investigar a identidade biológica de pai e filho é conhecer sua ancestralidade, origem, identidade pessoal, como também as que são apenas genéticas, cultural, social. Mesmo que exista o anonimato entre o doador e receptor, não existe constatação legal que veda a possibilidade deste filho advindo da reprodução assistida heteróloga procurar judicialmente seus direitos para o reconhecimento da paternidade biológica. Mais importante ainda, a lei não restringe a possibilidade de que seja impossível questionar a identidade do doador de sêmen no tribunal, o que só é descrito pela Comissão Federal de Medicina (OLIVEIRA, 2018).

Mesmo com o contrato firmado entre os doadores, receptores do material genético e a empresa de reprodução assistida, ele afeta diretamente o direito de personalidade da criança que, como os demais direitos conforme a Constituição Federal de 1988, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, impenhorável e imprescritível, além de ser também manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana (PINI, 2016).

Porém, mesmo que a criança tenha o conhecimento de quem é seu pai biológico, isso não torna obrigatório a filiação nem as obrigações como pai ao doador. Portanto, embora seja importante garantir que as doações de materiais genéticos sejam incentivadas no país, se aqueles que forem procurados judicialmente pelas crianças tivessem obrigações familiares e de herança a criança, poderia limitar absolutamente o exercício dos direitos básicos (DIAS, 2015).

Tendo conhecimento disso, nos casos de procura sobre a figura paterna biológica, no caso de omissão da lei, o artigo 4º da "Introdução às Normas Legais Brasileiras" determina que o juiz decidirá o caso com base em analogia, prática e princípios jurídicos gerais. Em outras palavras, através da analogia e seguindo o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível determinar que crianças ou adolescentes gerados por reprodução assistida heterogênea tenham conhecimento sobre sua ascendência genética, recorrendo também aos princípios de dignidade humana, igualdade, proteção abrangente e os melhores interesses dos menores para permitir o acesso a essas informações (QUEIROGA et al., 2019).

Dessa forma, em relação as divergências entre ambos os direitos, verifica-se duas situações distintas, em relação a interação entre doador e receptor, seguindo o contrato e as regras dos centros de reprodução assistida, que seguem a Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, o anonimato é mantido para ambas as partes, não sendo necessário maior interação. Na segunda situação, quando a criança ou adolescente gerado por reprodução assistida heterogênea deseja descobrir sua ascendência genética, pela força da lei ele tem direito de procurar ajuda judicial, uma vez que a Resolução nº 1.358/92 não se aplica como força de lei neste caso, além de que não existir no âmbito do Direito Judicial artigos que tornam o anonimato dos doadores de gametas, respondendo a problemática deste trabalho, ao mesmo tempo que deve-se entender como é realizada a atividade jurídica deste tema.

4.2 A ATENÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA DIANTE DA DIVERGÊNCIA

A atenção jurídica brasileira no âmbito do tema proposto trabalha de acordo com o ordenamento jurídico, que é um sistema hierárquico de normas. Isso significa que são realizados fundamentos e normalizações de acordo com as necessidades impostas, sendo a Constituição a principal fonte da validade de todas as regras e o sistema aberto de princípios e regras orientadores.

No caso de procura judicial em casos de conhecimento do doador anônimo do gameta por parte da criança que foi gerada por reprodução assistida heterogênea, são seguidas as seguintes legislações para análise do recurso.

A Lei 12.010/09, que dispõe sobre adoção, traz em seu artigo 48 a discussão acerca do direito ao conhecimento da origem biológica, alterando seguidamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Garante, inclusive, a prática desse direito pelo adotado menor, assegurando-lhe a orientação e a assistência jurídica e psicológica. Ao conceder a permissão ao indivíduo adotado de conhecimento sobre a sua origem biológica, a Lei de Adoção está considerando o seu direito à historicidade pessoal (VASCONCELOS et al., 2014, p. 514).

Almeida e Oliveira (2018) complementam que reconhecer a paternidade é um direito natural inerente à vida. A relação pai-filho é o evento mais importante da sociedade, e a criança tem o direito de reivindicar o status que merece. A influência do reconhecimento é tão importante que o próprio sistema jurídico não permite que ele obedeça às condições ou terminologia e não pode ser anulado ou revogado sem razões relevantes.

Ao mesmo tempo, quando existe um conflito entre o direito de conhecimento a origem genética com o direito ao anonimato do doador do material genético, de acordo com o princípio da prioridade absoluta, se a responsável pelo pedido for uma criança ou adolescente, predominará o interesse do jovem. Com isso, o sigilo do doador regido pelo Conselho Federal de Medicina ficará ameaçado, sendo determinado pelo juiz aquilo que seja do melhor interesse da criança (FONSECA, 2012).

Antunes (2017, p. 25) também complementa que essas divergências podem gerar duas vertentes:

é intolerável que o direito da criança de conhecer sua origem genética deva prevalecer em relação ao direito à identidade, o que seria como reduzir o ser humano à condição de “coisa”, retirando-lhe a própria dignidade, uma vez que a diminuição da proteção à intimidade, na maioria dos casos concretos, pode gerar apenas poucos embaraços, enquanto o desconhecimento da ascendência genética pode interferir na vida do indivíduo, gerando-lhe graves sequelas morais.

Portanto, pode-se concluir que, em determinadas circunstâncias, esses princípios têm pesos diferentes e o princípio que for considerado de maior importância predominará. Em caso de conflito, o princípio pode estar relacionado a questões legais específicas, mas nenhuma

solução específica é fornecida. A pessoa que tomar a decisão considerará todos os princípios envolvidos e escolherá um deles (OLIVEIRA, 2018).

Uma técnica utilizada pelo setor jurídico é a técnica da ponderação, que consiste na interpretação da situação imposta buscando a criação de um resultado socialmente desejável. Na prática, o exegeta fez concessões equivalentes, sacrificando certos princípios para priorizar os interesses mais racionais para decidir casos específicos (FONSECA, 2012).

Essa técnica é composta por três fases. Na primeira são identificados os motivos, princípios e normas relevantes para a solução do conflito. Nesse sentido, em alguns casos, verifica-se que interesses conflitantes ocorrem entre interesses relativos, em vez de conflitos entre previsões normativas. Neste caso, os interesses devem ser verificados quanto à reintegração da regulamentação do sistema legal e devem ser agrupadas em função da solução que estejam sugerindo, facilitando a comparação entre os dispositivos normativos em conflito (PAIVA, 2016).

Na segunda etapa, é necessário verificar a situação específica do caso e seu impacto nos elementos normativos, portanto, diz-se que o peso depende em grande parte do caso específico e de sua particularidade. Finalmente, o terceiro estágio, examina os diferentes grupos de regras e o efeito dos fatos sobre as normas e como cada situação repercute, definindo um peso que deve ser atribuído aos diferentes elementos da disputa (PAIVA, 2016).

Tendo isso em consideração, nos casos de ponderação, o direito à identidade genética do filho sempre tem maior prevalência em relação ao direito ao anonimato do doador, por considerar o primeiro como garantia maior do direito de personalidade de um indivíduo. Além disso, mesmo que a natureza de direito fundamental seja atribuída ao direito à origem genética, isso não garante que este sempre predominará nos casos concretos, principalmente quando é em relação ao sigilo do doador. Confirma-se, dessa forma, que o direito à identidade genética não é, portanto, absoluto (FONSECA, 2012).

Mesmo que no período atual, o Direito está começando a valorizar de forma gradativa, a paternidade afetiva, quando existe a procura do doador anônimo, em alguns casos, a regra do anonimato pode ser quebrada, por exemplo, no caso em que uma pessoa precisa acessar informações genéticas críticas para sua saúde ou devido ao uso de sêmen com carga genética insuficiente devido a erro nos procedimentos realizados pelos profissionais. Nesses casos, deve ser necessário solicitar autorização judicial para que as partes envolvidas possam obter informações sobre o doador (ANTUNES, 2017).

Para Welter (2003, p. 229), “O anonimato deve ser desocultado em caso de interesse do filho, mediante ação de investigação de paternidade ou de maternidade [...]”. Assim, o referido autor (2003, p. 232) é enfático ao asseverar:

[...] a paternidade ou a maternidade também pode ser investigada, pois tanto o filho quanto o pai biológicos têm o sagrado, natural e constitucional direito de saber a sua origem, a sua ancestralidade, que faz parte da personalidade e dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Porém, essa investigação, se já existente a paternidade e/ou a maternidade socioafetiva, estará restrita aos três efeitos jurídicos, quais sejam: 1. por necessidade psicológica ao conhecimento da origem genética; 2. para segregar os impedimentos do casamento; 3. para preservar a saúde e vida dos pais e do filho biológicos, nas graves doenças genéticas

Além disso, não basta que a criança ou adolescente obtenham informações genéticas daqueles que doaram seus gametas, mas também é necessário garantir que elas entendam sua identidade por meio das chamadas ações de declaração de ancestrais genéticos. Porém, deve-se ter em mente que o direito de entender ancestrais biológicos não está relacionado ao contato pessoal com o doador, mas aos fatores simples que constituem uma identidade pessoal (FONSECA, 2012).

O doutrinador Guilherme Calmon (2003) destaca a importância das informações genéticas na compreensão de sua própria existência. Por isso, a verdade de sua origem biológica é um direito básico que agrega os direitos da personalidade humana, quebrando o direito à privacidade dos doadores de gametas. No entanto, mesmo com a quebra de um princípio, ainda é de grande valor a intimidade, o que também constitui a dignidade humana, que é a base para equilibrar interesses.

Para o embasamento prático de como o STJ analisa e julga esse tipo de caso, conforme apresentado por Rocha (2018), no caso ocorrido em 2011, quando foi concedido a um jovem o direito de voltar a pleitear a realização de exame de DNA do possível doador biológico, mesmo sendo a continuação de um processo que tinha sido extinto em primeira instância por falta de provas.

O caso recebeu decisão conforme descrito em Recurso Extraordinário nº 363889135, graças ao voto do relator, ministro Dias Toffoli, devido ao fato de outro motivo que tornava válido ao jovem ganhar a causa pela falta de condição em custear o exame de DNA, que deveria ser dever do Estado, e se tornaria numa quebra do direito fundamental do conhecimento à origem genética. Dito isto, a decisão prevaleceu que a coisa julgada não pode prevalecer sobre esse direito fundamental inerente à personalidade (ROCHA, 2018).

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos

Embora o entendimento do STJ e do STF ao reconhecerem a busca da identidade genética seja nos casos de ação de reconhecimento da paternidade, também pode ser utilizado para resguardar o filho gerado pelo método de inseminação artificial heteróloga, por meio de analogia, inclusive, mesmo após a morte do doador, pois, o que está sendo pleiteado é apenas o conhecimento da ascendência genética, não imputando qualquer obrigação a ele (ROCHA, 2018).

Pode-se observar também que viabilizar a quebra do anonimato não afeta diretamente o doador, principalmente em casos onde pode-se buscar a descoberta de doenças genéticas, e não leva consigo nenhuma consequência de obrigações a serem feitas devido a possível filiação biológica ao doador (ROCHA, 2018).

Portanto, por não haver problemas em relação ao conhecimento da paternidade biológica, o direito da pessoa gerada por reprodução assistida tende a prevalecer em relação ao doador, pois, como foi visto, o direito a identidade, ao ser ponderado com a privacidade, e que também pode estar relacionado a saúde ganha maior vantagem a nível dos direitos, ao mesmo tempo que não gera nenhum prejuízo para o doador, que continua sendo apenas o doador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste trabalho foi de responder a premissa se uma pessoa que nasceu mediante a técnica de inseminação artificial de um doador anônimo tem direito de conhecer a sua origem biológica? O doador está amparado anonimamente de acordo com a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que destaca o anonimato tanto do doador quanto do receptor. Dessa forma, pode-se afirmar que de acordo com as partes que estabelecem o contrato de uso do produto (gametas) para a reprodução assistida heterogênea, mediante a quebra de contrato não seria o anonimato ser mantido.

Porém, o filho gerado não é uma das partes contratuais, e sim, a vida gerada mediante a técnica utilizada, assim chegando a uma determinada idade e os pais revelando sua origem através da reprodução assistida, pode ocorrer curiosidade em querer descobrir quem é a figura genética que está atrelada ao seu DNA.

Com isso, se o filho quiser descobrir a verdade, pode-se abrir uma ação judicial e obter as seguintes constatações nestes casos: primeiro que a resolução que deveria estabelecer o anonimato não possui força de lei nessa questão específica, por ser uma resolução do Conselho Federal de Medicina e não do ordenamento judicial brasileiro; segundo que não existe uma legislação no âmbito do Direito direcionada às técnicas de reprodução assistida, e ao anonimato do doador; terceiro que nos casos onde existem ações com crianças e adolescentes, baseadas na técnica de ponderação para a escolha do que será estabelecido judicialmente, os princípios e as leis que impõem vantagens a esse público alvo se tornar maiores que a do doador anônimo. Logo, os direitos possuem pesos diferentes quando aplicados em condições judiciais, e as crianças podem ser beneficiadas, contanto que a decisão final não seja prejudicial para elas.

Ou seja, conclui-se a pergunta como verdadeira, o sujeito que nasceu mediante a técnica de inseminação artificial de um doador anônimo tem direito de conhecer a sua origem biológica. Porém, mesmo descobrindo essa informação, devido a questão de doação, o pai biológico ainda não possui obrigações nem direitos de herança sobre a criança, sendo apenas legislado pela força da ação civil a confirmação de pai biológico; e isso não sobrepõe ao pai afetivo que o sujeito possui. Sendo uma questão de descobrimento pessoal, sobre a identidade e as origens de ascendência do sujeito.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e Bioética**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ALMEIDA, José Luiz Gavião de; OLIVEIRA, Gabriela Ramolla de. O direito ao reconhecimento da paternidade: a paternidade socioafetiva. **(Re)Pensando Direito**, a. 8, n. 16, jul./dez., 2018.
- ANTUNES, Ariadne dos Santos. **Direito à identidade genética dos concebidos na fertilização in vitro heteróloga**. 2017. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana. 2017.
- ARINS, Ana Cláudia Budal. **Doação de material reprodutivo na reprodução assistida e possíveis reflexos na filiação**. 2018. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Lei n.º 10.406, de 1º de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Novo Código Civil Brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2002.
- CARVALHAES, P. S. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Reflexos no Direito Brasileiro. **Revista Científica FacMais**, v. 11, n. 1. 2015.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.168, de 21 de setembro de 2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 set. 2017. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026>. Acesso em: 01.06.2020.
- CUEVA (Ricardo Villas Bôas Cueva). Recurso Especial. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial**: 1622330. Recorrente: N.R.T.B. e A.DA.S.C.D Recorrido: N.L.C.A.. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Apelação em 14/10/2019. Publicado em 02/02/2018. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/stj-coexistencia-de-vinculos-de-filiacao/>>. Acesso em 18.06.2020.
- DIAS, Maria Berenice. Entre o ventre e o coração. **Juristas.com.br**, João Pessoa, a. 1, n. 39, 14/09/2005. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/colunas.jsp?idColuna=572>>. Acesso em: 08.12.19.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade: o que diz a justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DIAS, Maria. Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACCENDA (Claudir Fidélis Faccenda). Apelação Cível. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apelação Cível: 70029363918.** Recorrente: J.F.S.B. e J.A.R.A. Recorrido: N.L.C.A.. Relator: Claudir Fidélis Faccenda. Apelação em 14/10/2019. Publicado em 14/10/2019. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_ac_ao.de.investigacao.de.paternidade.pdf>. Acesso em 01.06.2020.

FONSECA, Renata Tavares. **O direito ao conhecimento da origem genética como garantia da dignidade da pessoa humana.** 2012. 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. 2012.

GAMA, G. C. N. da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular.** Disponível em: <http://www.mariaritakehl.psc.br/conteudo.php?id=14>. Acesso em: 09.12.19.

LEITE, E. de O. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, n. 12, p. 40-55, jan-fev-mar 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARQUES, Anderson Braga. **As repercussões sucessórias da inseminação artificial homóloga post mortem.** 2017. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília. 2017.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia Cultural: Iniciação, teoria e temas – 17 ed.** – Petrópolis, Vozes, 2009.

OLIVEIRA, Alexssandra Jales Nogueira de. **A ação de investigação de paternidade no âmbito da reprodução assistida heteróloga: um estudo acerca do direito ao conhecimento da**

identidade genética frente ao sigilo do doador. 2018. 75f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PAIVA, Alcymar Rosa. **O direito ao conhecimento da origem genética nos casos de reprodução medicamente assistida heteróloga**. 2016. 120f. Dissertação (Mestre em Direito Civil) – Universidade de Coimbra, Coimbra. 2016.

PINI, Raisia Beatriz. **A reprodução assistida heteróloga: o direito do doador ao anonimato versus o direito da pessoa gerada à cognição da origem genética**. 2016. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda. 2016.

RANZONI, Raisia Mandja. **Direito reprodutivo e os beneficiários da procriação assistida: uma análise legislativa e jurisprudencial**. 2017. 145f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa. 2017.

ROCHA, Fabricia Braga Brandão. **Reprodução assistida heteróloga: análise da imposição do anonimato do doador de gametas pelo conselho federal de medicina ante a autonomia privada das partes**. 2018. 81f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2018.

RUSSO, José. As Sociedades Afetivas e Sua Evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.7, n. 32, p. 43, out - nov. 2005.

QUEIROGA, Patricia Vieira de; GENTIL, Camila Queiroga; ALENCAR NETO, Anchieta Ferreira de. O direito ao conhecimento da origem biológica das crianças e adolescentes nas hipóteses de reprodução humana assistida heteróloga. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 7, n. 6, p. 65-76, nov., 2019.

VASCONCELOS, Camila, et al. Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas. **Revista Bioética**, v. 22, n. 3, p. 509-518. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

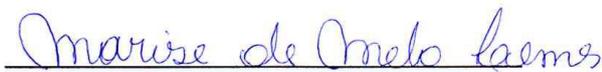
WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO

Eu, Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) – Ceres, Goiás – UniEvangélica, declaro para os devidos fins que fiz a correção da Concordância e Ortografia, assim como a tradução do Resumo para a Língua Inglesa no Trabalho Monográfico da acadêmica, Tálita Carmo Ribeiro cujo título é **“REPRODUÇÃO HETERÓLOGA: O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCEDÊNCIA GENÉTICA”**, do curso de Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.

Rubiataba-GO, 30 de junho de 2020.



Marise de Melo Lemes